

Brasília, 11 de março de 2021.

**Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 01/2021 da Agerba  
Termo de Compromisso do Comercializador e Contrato de  
Movimentação de Gás**

**Resumo**

- Reforçamos a certeza de que a regulamentação da atividade de comercialização de gás natural é de competência federal nos termos dos artigos 22 e 177 da Constituição Federal;
- Sugerimos, portanto, que a autorização, a fiscalização e o controle da atividade de comercialização sejam deixadas como responsabilidade exclusiva da ANP;
- Reforçamos que qualquer inadimplência do usuário, seja no ambiente livre ou regulado, seja na atividade de comercialização ou no serviço de movimentação, deva implicar o corte total de seu fornecimento;
- Sugerimos que a responsabilidade pela qualidade do gás e qualquer outra relacionada à entrega do produto no ponto de recepção, seja do agente que de fato realize a entrega do gás;
- Pedimos que seja assegurada isonomia na aplicação de penalidades entre usuários livres e cativos; e
- É necessária especial atenção para que a regulamentação estadual não crie barreiras indevidas para a atividade de comercialização, sob risco de prejudicar a competição e impedir que seus benefícios, como preços mais baixos, cheguem aos consumidores finais.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 01/2021 da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (Agerba), que possui objetivo de receber sugestões da sociedade acerca dos modelos do termo de compromisso a serem firmados para fins de autorização do comercializador e do contrato de movimentação de gás canalizado.

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar a realização da presente discussão pública, pois permite que os interessados contribuam para o aprimoramento dos documentos publicados por meio das Resoluções Agerba 04 e 05/2021, ao mesmo tempo em que oferece maior transparência e previsibilidade aos agentes.

Com isso, a seguir apresentaremos nossas considerações com foco no termo de compromisso do comercializador.

A Constituição Federal, em seus artigos 22 e 177, estabelece a competência federal na regulação da comercialização de gás natural. Dessa forma, o papel do regulador estadual deveria ficar circunscrito a regulamentação dos “serviços locais de gás canalizado”, conforme disposto no art. 25 da Constituição Federal, não se estendendo à atividade econômica de compra e venda, realizada em âmbito federal, portando de regulação pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

No entanto, as cláusulas primeira e sexta do termo de compromisso do comercializador acompanham as diretrizes da Resolução Agerba 23/2020 e estabelecem ser de competência dessa Agência autorizar, controlar e fiscalizar a atividade de comercialização no estado da Bahia. Nesse sentido, e com respeito ao estabelecido na Constituição Federal, entendemos que tais atividades não são de competência da Agerba, sendo de responsabilidade exclusiva da Regulação Federal.

Consequentemente, também somos contrários à obrigação de apresentação pelo agente comercializador, de cópia dos seus contratos de comercialização à Agerba. Além do entendimento já explicitado, essa diretriz invade a gestão de risco individual das empresas, interferindo no funcionamento do mercado e onerando transações, além de exigir aprimoramentos na governança da informação por parte do regulador, que deve assegurar o sigilo de informações estratégicas das empresas. Dessa forma, sugerimos a exclusão dessas diretrizes das regulamentações da Agerba.

Trazemos também para à luz da discussão a obrigatoriedade do comercializador comprovar que possui Contratos de Suprimentos com volume superior aos previstos nos Contratos de Comercialização celebrados com Usuários Livres. A Abraceel não vê benefícios na proposta e lembra que é de responsabilidade do comprador escolher bem suas contrapartes e que a aplicação de exigências exageradas pode onerar o comercializador, prejudicando a competitividade do gás para o cliente final.

Outro ponto de atenção diz respeito à cláusula terceira do modelo de termo de compromisso do comercializador, onde estão previstas as condições para a suspensão do fornecimento de gás pela distribuidora. Um dos pontos estabelecidos trata do corte aos usuários que são atendidos simultaneamente nos mercados livre e regulado, e prevê que “sempre que houver condições técnicas, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o usuário estiver inadimplente”, caso contrário o corte ocorrerá em ambos os mercados.

A Abraceel é totalmente contrária a esse comando. Não é razoável admitir casos de inadimplência em apenas parte da cadeia, muito menos quando se trata de uma indústria de rede como o gás natural. É evidente que a comercialização do produto está diretamente associada a sua produção, tratamento, transporte e consequente consumo. Ou seja, todos os elos da cadeia produtiva da indústria do gás são indissociáveis e coexistem de forma harmônica.

Em hipótese alguma a regulamentação deve legitimar a percepção de que é possível ficar inadimplente sem consequências, ou que, em caso de dificuldade financeira, o usuário poderá preferir uma inadimplência “parcial” para manter seu fornecimento.

Assim, qualquer inadimplência do usuário, seja no ambiente livre ou regulado, seja na atividade de comercialização ou no serviço de movimentação, deverá implicar o corte total de seu fornecimento, independentemente das condições técnicas. Isso exposto, sugere-se exclusão do §7º, da cláusula terceira.

De forma complementar as sugestões já apresentadas, gostaríamos de trazer algumas reflexões a respeito do art. 27, §1º, da Resolução Agerba 23/2020, assim como da cláusula segunda, §2º, do termo de compromisso do comercializador, que estabelecem responsabilidade ao comercializador pela qualidade do gás no ponto de recepção.

Em janeiro deste ano, foi assinado o primeiro contrato do Brasil de serviços de transporte na modalidade interruptível, no modelo entradas e saídas do Novo Mercado de Gás<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/assinado-o-primeiro-contrato-de-servico-de-transporte-interruptivel-de-gas-natural-do-brasil](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/assinado-o-primeiro-contrato-de-servico-de-transporte-interruptivel-de-gas-natural-do-brasil)

Neste caso, o consumidor contratou a capacidade de saída na Bahia diretamente com o transportador, de forma que o gás será entregue pelo transportador no city-gate.

Isso posto, como pode o comercializador se responsabilizar pela qualidade do gás no ponto de recepção? Quais instrumentos o comercializador possui para assegurar essa qualidade, se não tem possui competência para fiscalizar os dutos e outros meios do transporte do produto?

Esse exemplo, como em tantas outras situações evidencia que a regulamentação estadual, se mal construída, pode dificultar, ou até mesmo inviabilizar o novo mercado de gás, atribuindo responsabilidades para agentes que simplesmente não tem condições de gerenciá-las, o que, ademais, tende a elevar o preço final da molécula vendida.

Vale lembrar que na regulamentação do novo mercado de gás a ANP está propondo a possibilidade de o comercializador realizar o serviço de compra e venda anteriormente à entrega nos pontos de recepção, via as negociações feitas no ponto virtual de negociação (*hub*). Assim, frente às reflexões levantadas, não é coerente estabelecer que sempre será de competência do comercializador a celebração de contratos com produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e importador e conseqüentemente a qualidade do gás no ponto de recepção. Essa obrigação justifica-se quando tal agente realiza de fato a entrega do gás no ponto de recepção, caso contrário a responsabilidade deve ser do agente que realiza o serviço.

Logo, sugerimos adaptação na regulamentação vigente quanto à obrigação de certificação da qualidade do gás no ponto de recepção, bem como de demais obrigações acessórias, para que essas sejam do agente que realiza a entrega do gás.

Outro ponto de preocupação diz respeito às penalidades previstas na minuta do contrato de movimentação do usuário livre, muito mais rigorosas que as aplicadas aos consumidores cativos. Como forma de viabilizar a competição e o desenvolvimento do mercado, é fundamental assegurar isonomia na aplicação dessas penalidades entre livres e cativos, não sendo justificável a aplicação de penalidades distintas.

Outro ponto a ser levantado é a previsão de término do Contrato de Prestação de Serviço de Movimentação de Gás Canalizado ser 31/12/2021. Entendemos que esta deva ser uma data aberta e definida entre o usuário e a concessionária.

Por fim, frisamos que de nada vale abrir o mercado e diminuir os limites de migração ao ambiente livre de contratação e ao mesmo tempo impor barreiras

regulatórias que impedem de fato a celebração de contratos. É imprescindível que as discussões regulatórias estaduais e federal sejam convergentes e busquem a harmonização das regras e minimização de barreiras para o avanço do mercado brasileiro de gás natural.

Atenciosamente,

Yasmin de Oliveira  
**Assessora de Energia**

Frederico Rodrigues  
**Vice-Presidente de Energia**

Danyelle Bemfica  
**Trainee**

Bernardo Sicsú  
**Diretor de Eletricidade e Gás**